



DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhora Ministra,
Senhores Ministros,
Senhora Subprocuradora-Geral,

Observa-se que é recorrente a tentativa das entidades do Sistema “S” em elastecer o entendimento do Tribunal quanto à abrangência das disposições que podem ser estabelecidas nos seus regulamentos de licitação.

Deve ser ressaltado, a esse propósito, que o Tribunal definiu por meio da Decisão 907/1997, complementada pela de número 461/1998, que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos termos da Lei 8.666/1993, podendo adotar regulamentos próprios de licitação, **porém, com a observância aos princípios básicos da licitação e, também, àqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, ou seja, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.**

Porém, tais entidades, em suas argumentações, têm esquecido desta última parte das deliberações, que obriga que os seus regulamentos observem os princípios norteadores da licitação e também aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, **fixando-se, tão somente, na parte que lhes permite a adoção de regulamentos próprios.**

Com a exclusão dessa parcela das decisões, os regulamentos próprios de licitação poderiam ter redação inteiramente destoante do que deve ser destes exigido e, por conseguinte, violar o princípio constitucional da licitação e os demais que lhes são correlatos.

Vejo que esse é o caso do Regulamento do Sesc/SP, o qual permite a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, sem fazer exigência imprescindível à caracterização da inviabilidade de competição, que é inerente a esse tipo de contratação, como bem demonstrou o Ministro José Jorge em seu Voto Revisor.

Com essas considerações, pedindo vênias ao Ministro Raimundo Carreiro, acompanho o Revisor Ministro José Jorge.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2015.

AROLDO CEDRAZ

Ministro